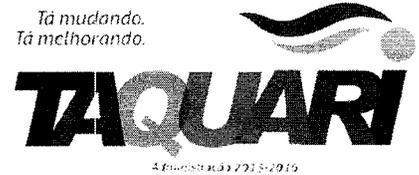




Município de Taquari
Estado do Rio Grande do Sul



PARECER JURÍDICO N. 523/2021

REQUERENTE: Setor de Licitações

MEMORANDO N.: 148/2021

Trata o presente expediente de análise de decisão judicial oriunda do **Agravo de Instrumento N.: 5059763-02.2021.8.21.700/RS.**

Na abertura do certame do Pregão Presencial N. 002/2021, que tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços médicos na área de clínica geral, para a Secretaria Municipal da Saúde, a empresa **COMPETÊNCIA SOLUÇÕES MÉDICAS SOCIEDADE SIMPLES** apresentou intenção de recorrer, tendo sido a intenção recursal julgada de plano pelo leiloeiro.

Em sede de Agravo de Instrumento entendeu a 22ª Câmara Cível Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul entendeu que:

"...Com efeito, conforme se verifica, compete ao(a) Pregoeiro(a) analisar tão-somente os requisitos de admissibilidade recursal, ou seja, tempestividade, sucumbência, interesse e motivação, não lhe sendo permitido examinar o mérito recursal.

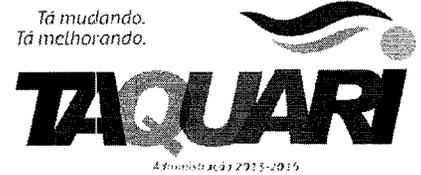
Todavia, na hipótese, como bem salientado pelo Ministério Público neste grau, a Pregoeira ao "rejeitar a intenção de recorrer" da ora agravante, acabou apreciando o mérito das alegações recursais, o que lhe é vedado, tanto





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



Todavia, na hipótese, como bem salientado pelo Ministério Público neste grau, a Pregoeira ao "rejeitar a intenção de recorrer" da ora agravante, acabou apreciando o mérito das alegações recursais, o que lhe é vedado, tanto pela legislação pertinente, como pelo próprio edital, como já mencionado.

Desse modo, mesmo que eventualmente o recurso interposto pela empresa/gravante na esfera administrativa possa vir a ser desacolhido, não poderia a Pregoeira e sua equipe de apoio fazê-lo, de forma sumária, como demonstrado, devendo o mesmo, preenchidos os pressupostos de sua admissão, ter sido encaminhando à autoridade competente para julgamento."

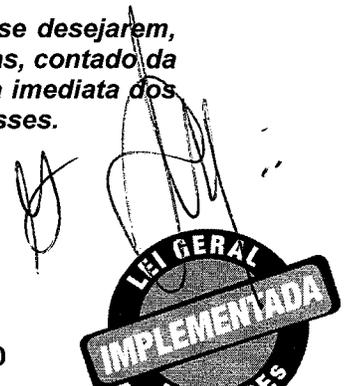
Analisando o caderno licitatório e a decisão judicial o entendimento é de que o Licitante nos termo do art. 44 do Decreto 1024/2019, manifestou sua intenção de recorrer nos:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

E frente ao comando da decisão que determina o julgamento pela autoridade competente do recurso administrativo interposto, deve a empresa ser notificada pela Leiloeira, para que apresente suas razões recursais abrindo-se oportunidade para apresentação de contrarrazões nos termos dos parágrafos do art. 44 do Decreto 1024/2019:

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.





Município de Taquari
Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

Administração 2013-2016

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Este é o parecer, salvo melhor Juízo, uma vez que o mesmo é meramente opinativo e não vinculativo.

Taquari, 25 de agosto de 2021.

Marcos Pereira Nogueira de Freitas
OAB/RS 47.583

